Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 06286/2011**
PROCESSO TC/MS	:	70050/2011
PROTOCOLO	:	1159766
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 308/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	E. S DO NASCIMENTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 156/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DOS TROFÉUS , MEDALHAS E MATERIAIS ESPORTIVOS JUNTO À CONTRATADADEVERÁ SER PRECEDIDA DA EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE COMPRA .
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.250,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite nº 156/2011 e da formalização do termo de Contrato nº 308/AJ/2011, firmado entre o Município de Três Lagoas e a empresa E. S do Nascimento, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 62 a 66).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 71 a 76, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de f. 78, opina pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 156/2011 e do instrumento de contrato nº 308/AJ/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri